PARECER COREN-SP GAB n° 010/2011

PRCI 107.590

VIDE PARECER COREN-SP 016/2019

Ementa: Realização de testes pré-transfusionais por profissionais de Enfermagem.

REVOGADO

1. Do fato

Solicitado parecer sobre a realização de testes pré-transfusionais por profissionais de Enfermagem.

2. Da fundamentação e análise

No tratamento de diferentes patologias, a administração transfusional mostra-se uma importante estratégia, que nos dias de hoje, mesmo com os expressivos progressos e avanços na área da medicina, ainda não se encontrou meios terapêuticos para tal substituição (ÂNGULO, 2007).

A indicação transfusional deve ser específica e bem estabelecida, onde a segurança e a qualidade dos hemocomponentes são certificados com o cumprimento de todo ciclo hemoterápico, que engloba cuidados desde a captação de doadores até a administração ao paciente. Neste cenário, a realização dos testes pré-transfusionais possuem a finalidade de garantir maior segurança para a terapia transfusional (SILVA, et al., 2009).

A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, Lei nº 10.205 de 21 de março de 2001, do Ministério da Saúde, discorre sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil, cuja principal preocupação está em proporcionar uma atividade isenta de riscos e danos aos pacientes e profissionais, determinando:

> [...]
> Art. 7º As atividades hemoterápicas devem estar sob responsabilidade de um médico hemoterapeuta ou hematologista, admitindo-se, entretanto, nos locais onde não haja esses especialistas, sua substituição por outro médico devidamente treinado para bem desempenhar suas responsabilidades, em hemocentros ou outros estabelecimentos devidamente credenciados pelo Ministério da Saúde.
> […] (BRASIL, 2001).

Atualmente, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 57/2010, norma vigente que determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais, determina no Capítulo II do regulamento sanitário na seção I disposições gerais:

> [....]
> Art. 6º Os serviços de hemoterapia, independentemente de seu nível de complexidade, devem estar sob responsabilidade técnica de profissional médico, especialista em hemoterapia ou hematologia, ou qualificado por órgão competente devidamente reconhecido para este fim pelo Sistema Estadual de Sangue, que responderá pelas atividades executadas pelo serviço.
> Parágrafo único. Os serviços de hemoterapia devem ter ainda, nos respectivos setores do ciclo produtivo do sangue, designação de supervisão técnica de acordo com a habilitação profissional.
> Art. 7º As atividades referentes ao ciclo produtivo do sangue devem ser realizadas por profissionais de saúde em número suficiente, habilitados e capacitados para a realização das atividades.
> [...] (BRASIL, 2010).

Ainda na Seção XI – Terapia Transfusional, a Resolução determina:

> [...]
> Art. 129 – O serviço de hemoterapia deve realizar testes imunohematológicos pré-transfusionais segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.
> § 1º São Testes imunohematológicos pré-trasnfusionais obrigatórios para transfusão de hemocomponetes eritrocitários e granulócitos:
> I – retipagem ABO (direta e reversa) no sangue do doador;
> II – retipagem Rh(D) em bolsas rotuladas como Rh(D) negativo, não sendo necessária a repetição de pesquisa de D "fraco";
> III – tipagem ABO (direta e reversa), determinação do fator Rh(D), incluindo pesquisa de D "fraco" e pesquisa de anticorpos irregulares (PAI) no sangue do receptor;
> IV – prova de compatibilidade, entre as hemácias do doador e o soro do receptor.
> § 2º São testes imunohematológicos pré-trasnfusionais obrigatórios para transfusão de hemocomponentes plasmáticos e plaquetários:
> I – Tipagem ABO (direta e reversa) no sangue do receptor; e
> II – Determinação do fator Rh(D) e pesquisa de anticorpos irregulares (PAI) no sangue do receptor.
> [...] (BRASIL, 2010).

Com relação à determinação dos grupos sanguíneos ABO, o teste direto é aquele realizado no antígeno das hemácias, enquanto que o teste indireto é feito por meio de pesquisa dos anticorpos no soro, ambos podem ser realizados via lâmina ou tubo (OLIVEIRA, 1998).

A determinação do fator Rh é realizada pela análise sanguínea de eritrócitos, uma vez que os antígenos Rh não são encontrados nos fluídos. A pesquisa do D "fraco" consiste em identificar os diversos tipos de aminoácidos nos segmentos transmembranares e intracelulares

REVOGADO

da proteína RhD, ambas as pesquisas podem ser realizadas via lâmina ou tubo (OLIVEIRA, 1998; CASTILHO, 2007).

Já a pesquisa de anticorpos irregulares (PAI) consiste em detectar aglutininas produzidas mediante uma prévia sensibilização, decorrente do processo gestacional ou transfusional prévio, podendo ser realizado por meio da pesquisa de anticorpos fixos às hemácias ou de sua presença livre no soro (OLIVEIRA, 1998). E finalmente, o teste de compatibilidade entre o doador e o receptor (hemácias do doador e soro do receptor) tem por finalidade detectar anticorpos que não tenham sido identificados nos testes anteriores, seja por sua pequena expressão ou por erros técnicos ou notacionais durante a realização dos mesmos (MELO, 2007).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem dispõe nos Artigos 10, 12, 13, 14 e 21 da Seção I das relações com a pessoa, família e coletividade, dentre os direitos, deveres e proibições:

> **DIREITOS**
> [...]
> Art. 10 Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.
> [...]
> ART. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.
> Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.
> Art.14 Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.
> [...]
> **DEVERES:**
> Art.21 Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.
> [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Lembramos ainda que a Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida dos seres humanos, atuando na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde em consonância com os preceitos legais do ofício. Por isso, os profissionais da Enfermagem devem exercer suas atividades com competência, sempre focados na promoção da saúde na sua integralidade, regidos por princípios da ética e da bioética, que não devem caracterizar-se como desvios de função em suas ações (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007). No presente caso, existem profissionais formados,

REVOGADO

habilitados e capacitados para o desenvolvimento dos testes pré-transfusionais.

De acordo com a Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe sobre o Ato Profissional, fixa o campo de atividade e cria normas de responsabilidades técnica, encontramos no Capítulo II:

> [...]
> Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitado na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:
> §1º - Análises Clínicas e Banco de Sangue.
> I – O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o procedimento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades.
> [...] (CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, 2002).

Na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), encontramos os profissionais que poderiam realizar tais procedimentos, sendo eles:

> **2212-05– Biomédico:** Analisa amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais. Para tanto coletam e preparam amostras e materiais. Selecionam equipamentos e insumos, visando o melhor resultado das análises finais para posterior liberação e emissão de laudos.
> **3242-05 – Técnico em patologia clínica:** Analista de laboratório em análises clínicas, Técnico de laboratório de análises clínicas, Técnico de laboratório em patologia clínica, Técnico de laboratório médico, Técnico em análises clínicas.
> **3242-10 – Auxiliar Técnico em patologia clínica:** Assistente técnico de laboratório, Auxiliar técnico de laboratório de análises clínicas.
> (BRASIL, 2002).

Como competência para os dois últimos profissionais encontram-se descritas as atividades de coleta, recebimento e distribuição de material biológico de pacientes. Preparo das amostras do material biológico e a realização de exames conforme protocolo institucional.

Portanto, os profissionais da Enfermagem devem exercer suas atividades com competência, de maneira que não ocorra desvio de função das ações de enfermagem, sempre focados na promoção da saúde humana na sua integralidade.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, tem-se que a equipe de Enfermagem não deverá realizar os testes pré-transfusionais, uma vez que estes fazem parte da fase do processamento do sangue, o que

REVOGADO

demanda conhecimentos técnico-científicos desenvolvidos na formação de outros profissionais.

Ressalta-se ainda ser fundamental a atuação da equipe de Enfermagem nos cuidados realizados aos pacientes submetidos à terapia transfusional, fundamentados e registrados mediante a elaboração do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução COFEN 358/2009, a fim de garantir assistência segura, sem riscos ou danos ao cliente.

É o parecer.

Referências

ÂNGULO, I.L. Hemoterapia moderna, práticas antigas: [editorial]. **Rev Bras Hematol Hemoter**, v.29, n.2, p.108, 2007.

BRASIL. Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001. Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 mar. 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10205.htm#art28>. Acesso em: 19 de janeiro de 2014.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/leis/L7498.htm >. Acesso em: 20 de janeiro de 2014.

_____. ANVISA. Resolução nº 57, de 16 de dezembro de 2010. **Determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais**. Disponível em:<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fd337280474597529fcbdf3fbc4c6735/RDC_nº_57.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 19 de janeiro de 2014.

REVOGADO

_____. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Classificação Brasileira de Ocupações.** Disponível em: < http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf >. Acesso em 20 de janeiro de 2014.

CASTILHO, L. Sistema de grupo sanguíneo RH. In: Covas, D.T; Júnior, D.M.L; Bordin, J.O (org.). Hemoterapia: fundamentos e prática. São Paulo: **Editora Atheneu**, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. Resolução nº 78 de 29 de abril de 2002.**Dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica**. Disponível em: <http://www.crbm1.com.br/resolucao12.asp>. Acesso em: 20 de janeiro de 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2007.** Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>. Acesso em: 19 de janeiro de 2014.

_____. Resolução nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4384>. Acesso em: 19 de janeiro de 2014.

MELO, L. Teste de compatibilidade sanguínea. In: Covas, D.T; Júnior, D.M.L; Bordin, J.O (org.). Hemoterapia: fundamentos e prática. São Paulo: **Editora Atheneu**, 2007.

OLIVEIRA, M.R.A. Hematologia básica: fisiopatologia e estudo laboratorial. São Paulo: **American Med**, 1998.

SILVA, K.F.N. et al. A prática transfusional e a formação dos profissionais de saúde. **Rev Bras Hematol Hemoter**, v.36, n.6, p.421-426, 2009.

REVOGADO

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS

Relator	**Revisor CTLN**
Profa. Dra. Renata Andréa Pietro P. Viana	Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeira	Enfermeiro
COREN-SP 82.037	COREN-SP 73.104

Aprovado em 12 de fevereiro de 2014, na 44ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na _____Reunião Plenária Ordinária.

REVOGADO